



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 06/GPAD/2008
PORTARIA Nº 069/GAB/2008, DE 10.04.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: BENY OLIVEIRA CAVALCANTE**

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 06/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 069/GAB/2008 de 10.04.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **BENY OLIVEIRA CAVALCANTE, Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 130.072-5**, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria, os quais informam que o citado servidor teria assinado documento possuindo semelhança formal com cédula de identidade funcional da polícia civil, contendo o nome de ANANIAS MOURA SANTOS, senhor estranho ao quadro da Polícia Civil do Estado do Piauí.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.142);
- 2) Defesa Prévia (fls. 143/145);
- 3) Oitivas de Ananias Moura Santos e José Ivanildo de Sousa (fls. 154/157);
- 4) Interrogatório do processado (fls. 158/159);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e o disposto no art. 137, III, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94 (fls.163/167);
- 6) Citação do indiciado para apresentar defesa final (fls.169);
- 7) Defesa Final (fls.170/173).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.174/178), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as inovações da Lei Complementar nº 25, de 15.08.2001.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-Nº 212/09, de 24.06.2009 (fls.182/188), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com as inovações da Lei Complementar nº 25, de 15.08.2001.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos

do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 174/178), bem como PARECER PGE/CJ-Nº 212/09, de 24.06.2009 (fls.182/188), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de um dos deveres mencionados no art. 137 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com as inovações da Lei Complementar nº 25, de 15.08.2001; considerando, ainda, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, vez que não se vê em sua certidão funcional (fl.139), nada que desabone sua conduta funcional, **IMPOR** a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **BENY OLIVEIRA CAVALCANTE, Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 130.072-5**, por ter ele transgredido o disposto no inciso III, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 25 de Agosto de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000-322/GS/09

Teresina, 25 de Agosto de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **25 / 08 / 09** no Processo Administrativo Disciplinar nº **06/GPAD/08**, instaurado pela Portaria nº 069/GAB/2008, de 10.04.08,

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, parágrafo único, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **BENY OLIVEIRA CAVALCANTE**, Delegado de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 130.072-5, por ter infringido o disposto no art. 137, III da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994; e,
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA